



**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº
900050/2026 — UASG 988183 — PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES/SC**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90050/2025

OBJETO: Contratação de empresa para Execução dos serviços de terraplanagem, drenagem e obras correntes, pavimentação em ASFALTO, urbanísticos e sinalização para RUA FERNANDO NUNES AUDIBERT – TRECHO 1 – BAIRRO ÁREA INDUSTRIAL, no município de Lages-SC.

RECORRENTE: CONSTRUTORA D. BRANGER
RECORRIDA: AGV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

CONSTRUTORA D. BRANGER, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 34.448.864/0001-92, com sede na cidade de Lages/SC, neste ato representada por seu sócio-administrador DIEFERSON BRANGER, brasileiro, engenheiro, inscrito no CPF sob nº 008.974.499-32, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que julgou habilitada a empresa AGV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DO CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E EFEITO SUSPENSIVO

O presente recurso é cabível, pois se volta contra decisão proferida na fase de habilitação da Concorrência Eletrônica nº 90050/2025.

Conforme se extrai do próprio Edital, a licitação é regida pela Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto Municipal nº 20.682/2023 e pelas condições estabelecidas no instrumento convocatório, adotando-se como critério de julgamento o menor preço global.

objeto consiste na contratação de empresa para execução de obra de pavimentação asfáltica na para RUA FERNANDO NUNES AUDIBERT – TRECHO 1 – BAIRRO ÁREA INDUSTRIAL, no município de Lages-SC, com valor estimado de R\$ 1.723.026,8000.

A fase recursal encontra-se aberta no sistema Compras.gov, constando a intenção de recurso registrada quanto à etapa de habilitação, razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido. Ainda, o item 9.8 do Edital prevê expressamente que o recurso terá efeito suspensivo do ato ou decisão recorrida até a decisão final da autoridade competente.

2. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A Recorrida foi habilitada no certame, embora existam vícios relevantes em sua documentação, especialmente:

a) indícios objetivos de que a empresa AGV declarou ou pretendeu usufruir dos benefícios de microempresa/empresa de pequeno porte, embora sua sócia/administradora também figure como administradora de outra pessoa jurídica, circunstância que impõe a comprovação da receita bruta global, nos termos da LC nº 123/2006;

b) apresentação incompleta da documentação econômico-financeira, especialmente quanto às demonstrações contábeis exigíveis, uma vez que não teriam sido apresentados documentos contábeis complementares indispensáveis à correta análise da situação econômico-financeira, tais como Notas Explicativas, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido — DMPL e Demonstração dos Fluxos de Caixa — DFC, conforme aplicável à escrituração e às normas contábeis adotadas.

Tais falhas não constituem meros formalismos, pois dizem respeito à própria demonstração da



aptidão econômico-financeira da licitante para executar contrato público de obra de valor expressivo.

3. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA OBJETIVA DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Edital estabelece que os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes à demonstração da capacidade do licitante para realizar o objeto, seriam exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. Também admite a substituição da documentação pelo registro cadastral no SICAF, quando cabível, sem afastar a necessidade de que os documentos exigidos estejam completos, válidos e aptos à comprovação dos requisitos de habilitação.

No caso específico, o Termo de Referência exige, para qualificação econômico-financeira, a comprovação de índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral superiores a 1, ou, caso iguais ou inferiores a 1, capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% do valor total estimado.

Assim, a análise da qualificação econômico-financeira depende necessariamente da apresentação de demonstrações contábeis completas e idôneas, pois é a partir delas que se extraem os índices econômico-financeiros e se avalia a real capacidade patrimonial da licitante.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, inciso I, dispõe que a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada, de forma objetiva, mediante apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais, além de certidão negativa de falência.

Portanto, não basta a apresentação isolada de balanço patrimonial ou DRE, **quando ausentes elementos contábeis complementares necessários à compreensão das demonstrações, especialmente as notas explicativas; Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL e Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC, peças contábeis cabíveis conforme a norma contábil adotada pela empresa.**

4. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA QUANTO AO ENQUADRAMENTO DA RECORRIDA COMO ME/EPP - COMPROVAÇÃO DA RECEITA BRUTA GLOBAL

A Recorrida, AGV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., teria requerido tratamento favorecido reservado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Ocorre que a certidão específica emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais demonstra que ALEXANDRA SOUZA SANTOS, CPF nº 016.257.066-00, figura como sócia/administradora da AGV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 42.438.822/0001-07, e também como administradora da empresa LSA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E DECORAÇÃO LTDA., CNPJ nº 33.689.616/0001-70, ambas ativas.

Essa circunstância impõe verificação objetiva quanto ao correto enquadramento da empresa no regime favorecido da LC nº 123/2006.

Nos termos do art. 3º, §4º, da LC nº 123/2006, não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado a pessoa jurídica que se enquadre nas hipóteses de vedação legal, especialmente quando houver participação societária ou administração em outra pessoa jurídica com fins lucrativos, caso a receita bruta global ultrapasse o limite legal previsto para empresa de pequeno porte.

O próprio Edital reproduz essa lógica ao prever que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de enquadramento da LC nº 123/2006.

Logo, diante da prova documental de que a pessoa física vinculada à AGV também administra outra empresa ativa, cabia à Recorrida comprovar, de forma inequívoca, que a receita bruta global das empresas vinculadas não ultrapassa o limite legal da LC nº 123/2006.

Não se trata de exigir documento desnecessário ou criar requisito novo. Trata-se de verificar a veracidade e a legitimidade da declaração de enquadramento como ME/EPP, especialmente porque o tratamento favorecido impacta diretamente a isonomia do certame, podendo gerar vantagens competitivas



indevidas.

A ausência dessa comprovação compromete a validade da habilitação da Recorrida e impõe, no mínimo, a realização de diligência saneadora para que apresente documentação fiscal e contábil idônea que demonstre a receita bruta global das empresas envolvidas, sob pena de afastamento do benefício e adoção das consequências cabíveis.

5. DA APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Outro vício relevante diz respeito à documentação econômico-financeira apresentada pela Recorrida.

A Lei nº 14.133/2021 exige, para fins de habilitação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais.

A expressão legal "demais demonstrações contábeis" não pode ser considerada irrelevante ou meramente decorativa. Ela existe justamente para permitir que a Administração avalie a efetiva situação econômico-financeira da licitante com base em documentos contábeis completos, coerentes e suficientes.

No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, as demonstrações contábeis devem observar a norma contábil aplicável ao porte e ao regime adotado pela empresa. Ainda que se admita simplificação contábil, isso não autoriza a apresentação de documentação incompleta, desacompanhada dos elementos mínimos necessários à compreensão das demonstrações.

As Notas Explicativas, em especial, são peça essencial para complementar as demonstrações contábeis, esclarecer critérios de avaliação, políticas contábeis, composição de saldos e eventos relevantes. Sua ausência impede a análise segura da documentação apresentada.

Além disso, conforme a movimentação patrimonial da empresa, também podem ser exigíveis ou necessárias a DMPL e a DFC, especialmente quando houver alteração de capital, distribuição de lucros, reservas, ajustes, movimentações relevantes no patrimônio líquido ou necessidade de demonstrar capacidade financeira e fluxo de caixa.

Assim, a ausência de tais documentos compromete a completude da habilitação econômico-financeira e inviabiliza a aferição objetiva dos índices previstos no edital.

Em licitação de obra pública de valor estimado superior a R\$ 1,5 milhão, cuja execução envolve terraplanagem, drenagem, pavimentação asfáltica, obras urbanísticas e sinalização, não é juridicamente adequado flexibilizar a análise econômico-financeira a ponto de admitir balanço incompleto ou desacompanhado das peças contábeis necessárias. O próprio Termo de Referência caracteriza o objeto como obra e prevê execução de serviços complexos e de significativa relevância financeira.

Portanto, a documentação apresentada pela Recorrida deve ser reavaliada, com a consequente inabilitação caso confirmada a ausência das demonstrações contábeis obrigatórias ou indispensáveis à análise econômico-financeira.

6. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO QUE IMPLIQUE APRESENTAÇÃO TARDIA DE DOCUMENTO SUBSTANCIAL

Embora a Lei nº 14.133/2021 admita diligências para esclarecimento ou complementação de informações, tal providência não pode ser utilizada para permitir a apresentação posterior de documento substancial que deveria integrar a habilitação desde o momento próprio.

A diligência pode esclarecer, confirmar autenticidade, complementar informação já constante dos autos ou sanar falhas formais. Contudo, não pode servir para substituir a ausência de demonstração contábil essencial, tampouco para permitir que a licitante complemente tardiamente sua habilitação com documentos que deveriam comprovar condição preexistente.

Assim, caso se constate que a Recorrida efetivamente não apresentou as demonstrações contábeis exigíveis dos dois últimos exercícios sociais, a consequência adequada é a sua inabilitação, e não



a abertura de oportunidade para produção tardia de prova documental essencial.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda possível a diligência, esta deve ser limitada à comprovação de documentos preexistentes, regularmente elaborados e assinados antes da data de abertura do certame, vedada a criação posterior de documentos para suprir omissão originalmente existente.

7. DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA APTA

A habilitação não é etapa meramente burocrática. Ela existe para garantir que a Administração contrate empresa juridicamente regular, tecnicamente capaz e economicamente apta a cumprir as obrigações do futuro contrato.

No presente caso, a habilitação da Recorrida sem a adequada comprovação de seu enquadramento como ME/EPP e sem a apresentação completa da documentação econômico-financeira viola os princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, julgamento objetivo e segurança da contratação.

A Administração não pode dispensar exigências legais e editalícias em favor de uma licitante, sob pena de tratamento desigual em relação às demais participantes que cumpriram integralmente as regras do certame.

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, por ser cabível e tempestivo;

b) a reconsideração da decisão que habilitou a empresa AGV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., diante das irregularidades apontadas;

c) o reconhecimento de que a Recorrida deve comprovar, de forma idônea, a regularidade de seu enquadramento como ME/EPP, especialmente mediante demonstração da receita bruta global das empresas vinculadas à sua sócia/administradora, considerando a certidão específica da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;

d) caso não comprovado o regular enquadramento, seja afastado qualquer tratamento favorecido da LC nº 123/2006 indevidamente utilizado pela Recorrida, com as consequências cabíveis no certame;

e) o reconhecimento da irregularidade da habilitação econômico-financeira da Recorrida, caso confirmada a ausência de demonstrações contábeis completas dos dois últimos exercícios sociais, especialmente Notas Explicativas, DMPL e DFC, conforme aplicável;

f) em consequência, seja declarada a inabilitação da empresa AGV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.;

g) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela realização de diligência, que esta seja limitada à apresentação de documentos contábeis e fiscais preexistentes, regularmente elaborados antes da data da sessão, vedada a produção posterior de documentos substanciais para suprir omissão originária;

h) por fim, requer-se que todas as comunicações e decisões sejam disponibilizadas no sistema eletrônico, com observância do efeito suspensivo previsto no edital até decisão final.

Termos em que,
Pede deferimento.

Lages/SC, 12 de junho de 2026.

CONSTRUTORA D. BRANGER

CNPJ nº 34.448.864/0001-92



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO ESPECÍFICA

A Secretária Geral da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais CERTIFICA, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de Janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, a requerimento, conforme o protocolo de nº 26/388.283-7, que consta no Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de participação societária / titularidade de **ALEXANDRA SOUZA SANTOS**, portador(a) do CPF 016.257.066-00, na seguinte empresa:

NIRE Sede	CNPJ	Nome	Situação Empresa	Condição
3121253575-2	42438822000107	AGV PROJETOS E C ONSTRUCOES LTDA	ATIVA	Sócio / Administrador
3121282918-7	33689616000170	LSA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE UTENSILIOS DOMESTICOS E DECORACAO LTDA.	ATIVA	Administrador

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 02 de Junho de 2026. Nada mais.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

Certidão específica emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e certificada digitalmente. Para confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e informe o nº de protocolo C265001606969 e o código de segurança WRae. Esta cópia foi autenticada e assinada digitalmente em 02/06/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

pág. 1/1